



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.731175/2012-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-010.133 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de julho de 2021
Recorrente PATRIMOVEEL CONSULTORIA IMOBILIÁRIA SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2007

NULIDADE. VÍCIOS NO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. INOCORRÊNCIA.

O Mandado de Procedimento Fiscal é instrumento interno de planejamento e controle das atividades de fiscalização. Eventuais falhas nesses procedimentos, por si só, não ensejam a nulidade o lançamento decorrente da ação fiscal.

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

A juntada a destempo das planilhas que informaram o lançamento não é, por si só, causa para decretar o cerceamento do direito de defesa, sobretudo quando o contribuinte teve a oportunidade, em duas ocasiões, de aditar a impugnação no prazo legal de 30 (trinta) dias após o saneamento processual determinado pela autoridade julgadora de primeira instância.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE INTERMEDIÇÃO DE VENDA DE IMÓVEIS POR CORRETOR QUE ATUA EM NOME DA IMOBILIÁRIA. PAGAMENTO DA COMISSÃO DIRETAMENTE PELO CLIENTE. IRRELEVÂNCIA PARA CARACTERIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.

Independentemente do fato do cliente pagar a comissão diretamente ao corretor de imóveis, o fato de este agir em nome e interesse da imobiliária, é esta que deve responder pelas obrigações tributárias decorrentes do serviço prestado.

MESMAS RAZÕES DE DEFESA. ACÓRDÃO RECORRIDO. ADOÇÃO DAS RAZOES DE DECIDIR.

Por não terem sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância e estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o melhor entendimento da legislação que rege a matéria, adotam-se os fundamentos da decisão recorrida, através da transcrição do inteiro teor do voto condutor, nos termos do art. 57, § 3º, do Anexo II do da Portaria MF nº 343/2015 (RICARF).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado), Ana Cláudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado pela autoridade tributária em face ao contribuinte acima identificado, constituindo crédito previdenciário referente à cota patronal de R\$ 635.431,23, acrescido de juros e multa de mora, referente às competências 10 a 12/2007.

Ciência postal em 1/11/2012 (fls. 280).

Relatório Fiscal (fls. 10 a 20)

O crédito tributário é referente a contribuições incidentes sobre comissões de corretagem pagas a segurados, obtidas a partir dos valores de comercialização de imóveis na DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias) e não declaradas em GFIP, com fundamento nos arts. 22, I e II, 28, 33, §§ 1º e 3º, e 94 da Lei nº 8.212/91.

Impugnação (fls. 284 a 307)

Impugnação formalizada em 3/12/2012.

O contribuinte requereu nulidade por ausência de mandado de procedimento fiscal e cerceamento do direito de defesa.

Alegou a decadência de fatos geradores de outubro/2007.

Alegou a improcedência do arbitramento e a impossibilidade de se presumir que as intermediações foram feitas por contribuintes individuais.

Aduziu ainda a duplicidade da cobrança em face ao Proc. 18470.731712/2012-08.

Despacho nº 3.282, de 31 de janeiro de 2014 (fls. 422 e 423)

A autoridade julgadora de primeira instância devolveu o processo à unidade preparadora a fim de que esta providenciasse e/ou esclarecesse:

I – em relação ao arbitramento, para encontrar o percentual médio pago de comissão, o Fisco desconsiderou as informações obtidas para Marcelo de oliveira Gomes? Em caso afirmativo, justificar;

III – anexar as planilhas 1, 2 e 3, mencionadas no Relatório Fiscal.

A autoridade tributária anexou as planilhas requeridas e apresentou os esclarecimentos pedidos pela autoridade julgadora de primeira instância (fls. 679).

O contribuinte aditou sua impugnação (fls. 935 a 954).

Despacho n.º 3.485, de 29 de agosto de 2014 (fls. 963 e 964)

A autoridade julgadora de primeira instância requereu ser dada ciência do despacho da autoridade tributária ao contribuinte para, querendo, manifestar-se.

O contribuinte aditou sua impugnação (fls. 982 e 983).

Acórdão de Impugnação (fls. 985 a 994)

A autoridade julgadora de primeira instância rejeitou o pedido de nulidade por ausência de mandado de procedimento fiscal e também de cerceamento do direito de defesa por ausência de prejuízo a esta.

Reconheceu a decadência do crédito constituído em 10/2007.

Entendeu procedente o procedimento de arbitramento adotado pela fiscalização.

Justificou não haver *bis in idem* com o Proc. 18470.731172/2012-08.

Rejeitou o pedido de juntada posterior de documentos.

Ciência em 25/3/2015 (fls. 1.000).

Recurso Voluntário (fls. 1.010 a 1.034)

Recurso voluntário formalizado em 24/4/2015.

O contribuinte reiterou o pedido de nulidade por não ter a autoridade tributária autorização em Mandado de Procedimento Fiscal para fiscalizar o período de 2007 e de cerceamento do direito de defesa, consubstanciando no fato de que a autoridade julgadora de primeira instância converteu o julgamento em diligência para juntada de planilhas.

Reiterou também as alegações em relação ao arbitramento levado a efeito pela autoridade tributária.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2402-010.133 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 18470.731175/2012-33

Voto

Conselheiro Márcio Augusto Sekeff Sallem, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e cumpre os pressupostos de admissibilidade, pois dele tomo conhecimento.

Mandado de Procedimento Fiscal

O recorrente arguiu que a fiscalização realizou questionamentos a respeito dos anos 2005, 2006 e 2007 sem estar autorizado pelo MPF (de 1/1/2008 a 31/12/2008). Além do mais, não houve ciência do contribuinte da expedição do MPF complementar.

Decido.

Houve alteração do MPF em 16/10/2012, a fim de ampliar o procedimento fiscal de 1/2008 a 12/2008 para 10/2007 a 12/2008 (fls. 382/383).

Os vícios existentes no MPF não podem inquinar a atividade de lançamento.

O mandado de procedimento fiscal é instrumento de planejamento e controle das atividades de fiscalização, dispondo sobre a alocação da mão-de obra fiscal segundo prioridades estabelecidas pelo órgão administrativo.

Trata-se de ferramenta interna de planejamento e gerência das atividades de fiscalização, de modo que eventuais irregularidades verificadas na emissão ou prorrogação do mandado de procedimento fiscal não invalida o auto de infração, pois não elidí a atividade de lançamento prevista no art. 142 do Código Tributário Nacional.

Portanto, irregularidades na emissão ou prorrogação do mandado de procedimento fiscal não ensejam a nulidade da ação fiscal ou do lançamento decorrente, quando muito podem ensejar a responsabilização funcional da autoridade tributária autuante.

Nesse sentido é o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

Acórdão n.º 9202-009.189, 2ª Turma

AUSÊNCIA DE MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. Eventuais irregularidades atinentes ao MPF, por si sós, não induzem à nulidade do processo administrativo fiscal, uma vez que tal instrumento serve como mero controle da atividade fiscal e não como um limitador da competência dos auditores, que possui contornos legais próprios.

Acórdão n.º 9202-008.687, 2ª Turma

NULIDADE DO LANÇAMENTO. VÍCIOS NO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. MPF. INOCORRÊNCIA. O Mandado de Procedimento Fiscal é instrumento interno de planejamento e controle das atividades de fiscalização. Eventuais falhas nesses procedimentos, por si só, não ensejam a nulidade o lançamento decorrente da ação fiscal.

Acórdão n.º 9202-009.463, 2ª Turma

PAF. AUSÊNCIA DE MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. Eventuais irregularidades atinentes ao MPF, por si sós, não induzem à nulidade do lançamento, uma vez que tal instrumento serve como mero controle da atividade fiscal e não como limitador da competência dos auditores, que possui contornos legais próprios.

Ressalto que o presente lançamento foi regularmente constituído por autoridade competente e preenche todas as exigências formais previstas na legislação de regência. O sujeito passivo, a descrição dos fatos, os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicada foram corretamente identificados no auto de infração, não havendo vício que enseje a sua nulidade.

Cerceamento do Direito de Defesa

A conversão do julgamento em diligência para que a fiscalização carresse aos autos planilhas complementares ao lançamento evidenciaria que o recorrente não pôde exercer o direito à ampla defesa. Além do mais, mencionou que é direito conhecer quais valores serviram de base de cálculo e a metodologia de apuração, tendo sido prejudicada a defesa.

Pois bem.

Em 31/1/2014, a autoridade julgadora de primeira instância expediu Despacho n.º 3.282 para que a unidade preparadora, dentre outras providências, anexasse as planilhas 1, 2 e 3 mencionadas no Relatório Fiscal (fls. 422/423).

Em 1/4/2014, a unidade preparadora expediu Termo de Intimação Fiscal n.º 1 para que o contribuinte tomasse conhecimento do despacho de esclarecimento e da documentação carreada aos autos e, desejando, aditasse a impugnação dentro do prazo de 30 (trinta) dias (fls. 678 e 930).

Em 29/8/2014, a autoridade julgadora de primeira instância expediu Despacho n.º 3.485 para que a unidade preparadora desse ciência do teor do Despacho de Diligência n.º 3.282.

Em 30/9/2014, a unidade preparadora expediu Termo de Intimação Fiscal n.º 1 e atendeu à providência estabelecida pela autoridade julgadora de primeira instância (fls. 970 e 976).

Em ambas as situações, fora oportunizado ao contribuinte o prazo de 30 (trinta) dias para que aditasse a impugnação, tendo feito isto às fls. 935 a 954 e fls. 982 e 983.

Desta forma, não houve cerceamento do direito de defesa: o contribuinte tomou conhecimento do conteúdo das planilhas encartadas e pôde, em duas oportunidades, defender-se de seu conteúdo.

Além disto, durante o procedimento de fiscalização, não há previsão de direito à defesa, mas dever de colaboração do autuado, havendo possibilidade que o lançamento de ofício seja feito sem prévia intimação ao sujeito passivo (nos termos da Súmula CARF n.º 46). O direito à defesa somente tem sua gênese na constituição do crédito tributário, tendo sido valor respeitado durante todo o processo, como demonstrado.

Com relação à base de cálculo, a planilha n.º 1 (fls. 429) entabula o adquirente, os beneficiários da comissão, o valor e a data da operação; a planilha n.º 3 (fls. 432), a totalização da comissão paga por adquirente e comparação entre escritura e Dimob; e a planilha n.º 4 (fls. 433/437), o discriminativo da Dimob.

Destarte, estão identificados os contribuinte individuais e as bases de cálculo que foram tomadas pela fiscalização para o arbitramento.

Quanto ao relatório fiscal, o arbitramento está descrito às fls. 15/16.

O fundamento do arbitramento é o fato de os registros contábeis não espelharem a real movimentação dos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço.

Depois, a fiscalização descreve ter utilizado a Dimob para estabelecer a relação entre as comissões pagas às pessoas físicas e o valor da venda dos imóveis informados.

Explica que utilizou a média de 3,43%, demonstrada na planilha n.º 3, a fim de aferir a comissão de corretagem, e entabulou, na planilha n.º 4, as verbas consideradas como base de cálculo pela empresa, não registradas em livros contábeis, não informadas em folha de pagamento e não declaradas em GFIP.

Portanto, bem descritos o motivo e a metodologia de apuração da base de cálculo das contribuições previdenciárias pelo arbitramento, de sorte a não se verificar qualquer prejuízo à defesa do contribuinte.

Assim, rejeito a arguição de nulidade por cerceamento do direito de defesa.

Improcedência do Arbitramento

Em vista do permissivo do § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais¹, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015, por não terem sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa e estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento deste Relator, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor.

Da motivação para o Arbitramento

Em seu favor, argüiu a impugnante que não tinha folha de pagamento relativa ao ano de 2008 porque não possuía empregados. Contudo, a autoridade fiscal verificou a existência de lançamentos nas contas 1.1.2.1.0001 - COMISSÕES A RECEBER, 1.1.2.01.001 - COMISSÕES A RECEBER, 3.2.1.01.002 - HONORÁRIOS DA DIRETORIA, 3.2.1.02.001 - SERVIÇOS DE CORRETAGEM - PF e 4.2.1.1.0001 - SERVIÇOS DE CORRETAGEM, 3.2.1.01.003 - FÉRIAS, na contabilidade da impugnante cujos valores se refeririam a contribuições previdenciárias no período.

Assim, a fiscalização constatou:

¹ § 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)

- através de circularização com os adquirentes de imóvel, selecionados dentre os adquirentes que pagaram os maiores valores de comissão em 2008, verificados nas contas 1.1.2.1.0001 - COMISSÕES A RECEBER e 1.1.2.01.001 - COMISSÕES A RECEBER, que a impugnante pagou comissões a corretores, gerentes, diretores, sócio e pessoas físicas;

- o registro na contabilidade de pagamento de corretagem à contribuinte individual com declaração parcial em GFIP;

Cabe ressaltar que a feitura da contabilidade e os documentos que amparam os respectivos lançamentos são de competência e guarda da empresa, cabendo ao Fisco o dever de intimá-la para apresentar os esclarecimentos e os documentos necessários à realização do procedimento fiscalizatório e, não obtendo resposta satisfatória do sujeito passivo, a este cabe as conseqüências legalmente previstas.

Do exposto, seja pelas intimações ao contribuinte, seja pelos questionários junto aos adquirentes, verifica-se que o Fisco empreendeu o esforço necessário para dirimir qualquer dúvida que pairava sobre os valores lançados pela empresa na contabilidade. Tanto é assim que a intimou, reiteradamente, a esclarecer os lançamentos contábeis e, sem êxito, apresentar a folha de pagamento (TIF 01 a 12), impossibilitando a individualização dos beneficiários por culpa do próprio impugnante.

Assim, restou à fiscalização lançar os valores das mencionadas contas contábeis como base de cálculo de contribuição previdenciária.

Quanto aos valores aferidos, resta detalhado às fls. 429 a 437, por meio de tabelas, indicações de valores e percentuais e o detalhamento da média considerada.

No caso em tela, verifica-se que do impugnante é o ônus de demonstrar, documentalmente, a irregularidade dos lançamentos em epígrafe e mais, os reais valores devidos. Teve oportunidade para fazê-lo, quer na ocasião da inspeção, quer agora na impugnação, e não havendo trazido os documentos aptos a suportar seu inconformismo resta impossível acatar seu queixume.

De sorte que resulta incólume o proceder fiscal em questão.

No pertinente ao fato de terem sido os clientes que remuneraram os corretores, não o contribuinte, o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela responsabilidade da empresa pelo recolhimento das contribuições previdenciárias em razão de serviços prestados por corretores. Na decisão contida no REsp 519.260/RJ, trata-se de hipótese análoga, a dos corretores de seguro, que corrobora o entendimento deste Julgador de que a remuneração percebida pelo corretor de venda de imóveis refere-se à prestação de serviços à recorrente.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE SERVIÇOS PRESTADOS POR CORRETORES DE SEGURO. LEI COMPLEMENTAR 84/96.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Cabe às empresas de seguro privado o pagamento da Contribuição Previdenciária incidente sobre o valor da comissão que a seguradora repassa aos corretores por prestarem serviços de intermediação no contrato de seguro.

3. É irrelevante a ausência de contrato de trabalho vinculando o corretor à seguradora, tendo em vista que a Lei Complementar 84/96 exige o recolhimento da referida exação sobre a remuneração dos trabalhadores autônomos.

4. A obrigatoriedade da intermediação de corretores de seguros entre as seguradoras e seus segurados não desfigura o caráter de prestação de serviços da atividade que se ajusta à previsão do art. 1º, I, da Lei Complementar 84/96. Precedentes do STJ.

5. Recurso Especial não provido.

Embora o pagamento da corretagem tenha sido efetuada pelo comprador, a prestação de serviço de intermediação na venda de imóveis é feita no interesse do recorrente e em nome desta, portanto, devida a autuação.

Bis in Idem

A autoridade julgadora de primeira instância, em decisão com que concordo, explicou que o objeto deste lançamento são as contribuições previdenciárias arbitradas lastreadas nas Dimobs, enquanto o do Proc. 18470.731172/2013-08 é referente às mesmas contribuições previdenciárias, com base em Recibos de Pagamentos de Autônomos.

Os docs. fls. 1.131 a 1.167 não se referem a este lançamento, bastando cotejar os Recibos de Pagamentos de Autônomos com as planilhas que o fundamentarem, não estando caracterizado o *bis in idem*.

Conclusão

Voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem